



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.031, DE 2025

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 (Código Penal Militar), para tipificar o crime de assédio moral nas instituições militares, estabelecer causas de aumento de pena e prever hipóteses de exclusão de ilicitude.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4752/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 15/08/2025 15:41:27.340 - Mesa

PL n.4031/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 (Código Penal Militar), para tipificar o crime de assédio moral nas instituições militares, estabelecer causas de aumento de pena e prever hipóteses de exclusão de ilicitude

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Assédio

moral

Art. 175-A. Praticar, de forma reiterada e sem justa causa, atos, gestos, palavras ou omissões que, no contexto da atividade militar, tenham por efeito ou finalidade degradar, humilhar, constranger ou comprometer a dignidade, a autoestima ou a integridade psíquica de subordinado ou de outro militar sob sua autoridade, com abuso de posição hierárquica, funcional ou disciplinar.

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I – o agente for comandante imediato da vítima;
- II – a conduta resultar em afastamento do serviço por motivo de saúde atestado por profissional competente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 15/08/2025 15:41:27.340 - Mesa

PL n.4031/2025

III – a vítima for transferida, sem motivação formal e fundamentada, para localidade diversa de sua lotação originária.

Forma qualificada

§ 2º Se a conduta for praticada mediante aplicação, de forma reiterada e sem justificativa legal, de medidas administrativas que resultem no afastamento da vítima de sua função, na alteração de seu local de serviço ou em prejuízo funcional direto, com abuso de autoridade:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 3º Não constitui assédio moral a atuação legítima da autoridade hierárquica, no exercício regular do poder disciplinar ou funcional, desde que não extrapole os limites legais e não se destine à humilhação ou perseguição pessoal.

§ 4º Também não configura assédio moral o emprego de tratamento rigoroso, exigente ou psicologicamente desafiador em cursos, treinamentos ou atividades de formação militar, quando objetivamente necessário à preparação dos militares para situações extremas, desde que haja finalidade pedagógica legítima, observância da legalidade e ausência de excessos ou desvio de finalidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tipificar, no âmbito do Código Penal Militar, o crime de assédio moral praticado por militares no exercício de suas funções ou em razão delas. A proposta busca preencher uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 15/08/2025 15:41:27.340 - Mesa

PL n.4031/2025

lacuna normativa, oferecendo tratamento penal específico a condutas que atentam contra a dignidade e a integridade psíquica de subordinados, por meio de práticas reiteradas de humilhação, constrangimento ou degradação.

Embora o ordenamento jurídico já disponha de dispositivos sobre abuso de autoridade e transgressões disciplinares, esses instrumentos frequentemente se mostram insuficientes para lidar com condutas de assédio moral continuado, especialmente no ambiente castrense, em que a rigidez da hierarquia pode camuflar práticas abusivas.

Este projeto visa preservar a autoridade legítima, assegurando que o exercício do comando e da disciplina não seja confundido com perseguições pessoais, vexames ou violações à saúde mental dos militares. Para tanto, o texto apresenta uma redação equilibrada, prevendo penas proporcionais, causas de aumento e, sobretudo, ressalvas expressas ao exercício legítimo da autoridade.

Destaca-se, em especial, a inclusão de parágrafos que deixam claro que não configura assédio moral o exercício regular do poder disciplinar, tampouco a aplicação de treinamentos rigorosos e exigentes, desde que voltados à formação técnica e emocional dos militares para o enfrentamento de situações extremas.

Merece atenção específica o § 2º, que trata da hipótese de dolo específico voltado à coação indireta, com o objetivo de causar prejuízo funcional ou psicológico à vítima, por meio de perseguições veladas e reiteradas. Ainda que a caracterização dessa conduta exija análise criteriosa no plano probatório, ela reflete uma realidade concreta enfrentada por muitos profissionais, que sofrem retaliações persistentes por razões alheias ao interesse público.

A proposta, portanto, fortalece a proteção da dignidade dos profissionais militares, sem comprometer a hierarquia e a disciplina indispensáveis ao funcionamento das Forças Armadas e das instituições militares dos Estados. Trata-se de uma iniciativa que valoriza o ser humano fardado, preserva o equilíbrio institucional e se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa e da valorização dos profissionais de segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Não se trata de enfraquecer a hierarquia, mas de impedir que ela seja instrumentalizada como escudo para humilhações e perseguições incompatíveis com a ética militar.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2025.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

PL/RN

Apresentação: 15/08/2025 15:41:27.340 - Mesa

PL n.4031/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21;1001
---	---

FIM DO DOCUMENTO